

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006043-57.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: DANIEL DE SOUSA LIMA, CPF 252.471.758-59 - Advogado Dr. Marco

Leandro de Oliveira Paula

Requerido: FABIO RODRIGO DANAGA, CPF 269.829.548-11 e LARA ROBERTA

DANAGA - Advogado Dr. Joao Alberto Cruvinel Moura

Aos 27 de novembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do réu, Sr. Antonio Carlos. Renovada a proposta de conciliação, as partes se compuseram nos seguintes termos: "O veículo está com débitos que estão inviabilizando a emissão da segunda via do recibo e, consequentemente, a transferência para o nome do autor. As partes convencionam que o réu efetuará a quitação integral dos débitos do veículo, até o dia 30 de Novembro de 2018. Feita a quitação, o réu informará o autor, que deverá providenciar o laudo de vistoria. Obtido o laudo pelo autor, este informará o réu que, de seu turno, terá a partir de então o prazo de 30 dias para entregar ao autor o novo de recibo de transferência (segunda via será obtida pelo réu, a seu encargo), devidamente assinado pelo vendedor. Além disso, feita a quitação e informado o autor a respeito, o autor reembolsará ao réu metade do que foi por este desembolsado, em quatro parcelas iguais, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente àquele em que o réu informar o autor sobre a quitação, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes. Renunciam ao direito de recorrer". A seguir, foi preferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 487, III "b" do C.P.C. Aguarde-se por 06 meses. Nada sendo requerido, presumir-se-á o integral adimplemento da avença, e o processo será extinto com fulcro no art. 924, II do CPC, independentemente de nova intimação. Publicada nesta audiência, registre-se". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marco Leandro de Oliveira Paula

Requerido:

Adv. Requerido: Joao Alberto Cruvinel Moura

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA